

Ofício Circulado N.º: 15684/2019	2018-12-28	Área de Gestão Aduaneira
Entrada Geral:		Alfândegas, Delegações Aduaneiras
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0		Área de Inspeção Tributária e Aduaneira
Sua Ref.ª:		Direção de Serviços de Auditoria Interna
Técnico: ABF/RD/PA/CFM		

Assunto: IMPORTAÇÃO-DESALFANDEGAMENTO DE REMESSAS POSTAIS-ALARGAMENTO ÀS R.A.

Tendo em conta o ponto 1 do Ofício Circulado n.º 15595, de 6 de julho de 2017, onde se excluía, dos procedimentos implementados a 19 de junho, as Regiões Autónomas (R.A.) dos Açores e da Madeira.

Considerando que, na sequência dos trabalhos desenvolvidos entre a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e os Correios de Portugal, S.A., sociedade aberta (CTT), encontram-se reunidas as condições para alargar às R.A. dos Açores e da Madeira os procedimentos já implementados no Continente.

Os procedimentos que a seguir se descrevem, já aplicados no continente, são alargados às R.A. a partir de 2 de janeiro de 2019:

1. Âmbito geográfico.

Os procedimentos aplicam-se ao desalfandegamento das remessas postais efectuado em Portugal Continental e nas R.A. dos Açores e da Madeira.

2. Apresentação das remessas postais nas instalações dos CTT junto do Aeroporto de Lisboa (“Entreposto Postal Aéreo – EPA”).

Os novos procedimentos assentam numa separação, a efetuar pelo CTT, entre:

- **As remessas postais** que, no entendimento dos CTT, poderão ser desalfandegadas (introdução em livre prática e no consumo) pelo ato de apresentação à alfândega – a designar por ‘Objetos Franquias’ - (declaração aduaneira através do ato de apresentação, artigos 138.º, 141.º e 142.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão de 28 de julho de 2015 [AD-CAU]), quer estas se destinem ao continente ou às R.A.;
- **As remessas postais** que, no entendimento dos CTT, têm de ser desalfandegadas através de uma declaração aduaneira ‘formal’ – a designar por ‘Objetos Declaráveis’.

Na operacionalização desta alteração de procedimentos, os CTT asseguram a separação das remessas postais, e dos contentores que as reúnem, em duas agregações distintas:

1. ‘Objetos Franquias’ (‘antigas’ etiquetas verdes);

2. 'Objetos Declaráveis' ('antigas' etiquetas amarelas e vermelhas), destinadas ao continente, à R.A. dos Açores e à R.A. da Madeira .

Esta operação de separação, de acordo com os parâmetros que a seguir se enunciam, é da exclusiva responsabilidade dos CTT, cabendo à AT a validação dessa separação.

Nesta separação os CTT deverão ter em conta que as remessas postais que poderão ser introduzidas em livre prática e no consumo mediante a declaração aduaneira através do ato de apresentação - 'Objetos Franquias' - são aquelas em que:

- O valor global é inferior ou igual a €22;
- O valor é inferior ou igual a €45, quando remetidas de particular para particular;
- Não respeitem a mercadorias sujeitas a proibições ou restrições.

Estas remessas são separadas e apresentadas às autoridades aduaneiras em conformidade com as instruções definidas pela Delegação Aduaneira das Encomendas Postais (DAEP) da AT.

Na sequência desta apresentação das remessas postais ('Objetos Franquias'), a DAEP validará o cumprimento, ou não, dos critérios de aplicação da declaração aduaneira para introdução em livre prática e no consumo através do ato de apresentação, podendo, se entender adequado, utilizar os instrumentos de controlo considerados apropriados, nomeadamente, a verificação das mercadorias.

Apenas após a validação positiva por parte da AT as remessas são consideradas desalfandegadas, podendo ser alvo de envio, pelos CTT, para as etapas subsequentes.

As remessas postais cujo desalfandegamento tem de ser efetuado através de uma declaração aduaneira 'formal' - 'Objetos Declaráveis' -, bem como aquelas que sendo apresentadas como 'Objetos Franquias' não foram desalfandegadas na sequência da validação supra referida, serão encaminhadas, acondicionadas em contentores (com aposição da respetiva etiqueta amarela nos respetivos contentores - regime de trânsito; cfr. artigos 288.º a 290.º do AE-CAU), para as instalações do armazém de depósito temporário dos CTT situado junto da DAEP (Cabo Ruivo).

Cada uma destas remessas postais será identificada por um número único de referência e, para assegurar a rastreabilidade entre a remessa e contentor, os CTT indicarão por contentor as remessas que este condiciona.

A DAEP pode proceder à selagem dos contentores antes da sua saída do "EPA" informando para o efeito os CTT de tal facto com a devida antecipação.

Para efeitos de assegurar a fiscalização das entradas no armazém de depósito temporário, os CTT disponibilizarão à DAEP diariamente, uma lista com os respetivos números de referência destas remessas postais encaminhadas para as instalações do armazém de depósito temporário dos CTT situado junto da DAEP.

As remessas postais que entram no armazém de depósito temporário dos CTT situado junto da DAEP que se destinem às R.A, serão posteriormente transferidas, acondicionadas em contentores (com aposição da respetiva etiqueta amarela nos respetivos contentores - regime de trânsito; cfr. artigos 288.º a 290.º do AE-CAU), para as instalações dos armazéns de depósito temporário dos CTT situados junto da Alfândega de Ponta Delgada (APD) e da Alfândega do Funchal (AF), consoante se destinem à R.A dos Açores ou à R.A. da Madeira.

Para efeitos de assegurar a fiscalização das entradas no armazém de depósito temporário e o seu subsequente desalfandegamento, os CTT disponibilizarão diariamente, às respetivas estâncias

aduaneiras, uma lista com os respetivos números de referência destas remessas postais encaminhadas para as instalações dos armazéns de depósito temporário dos CTT, situados:

- junto da APD;
- junto da AF.

dando conhecimento das mesmas à DAEP.

3. Desalfandegamento das remessas postais através de uma declaração aduaneira ‘formal’ – ‘Objetos Declaráveis’.

Todas as remessas postais que não são passíveis de serem desalfandegadas através do ato de apresentação (‘Objetos Declaráveis’), serão desalfandegadas mediante uma declaração aduaneira ‘formal’, entregue e processada por meios eletrónicos através do Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira de Importação (STADA – Importação), em concreto através de uma:

- a) Declaração aduaneira de remessa postal (DARP) para introdução em livre prática e no consumo, entregue, exclusivamente, pelos CTT em representação do destinatário, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:
 - O valor intrínseco da mercadoria não exceder, por remessa, € 1000€
 - Não seja objeto de qualquer pedido de reembolso ou dispensa de pagamento e
 - Não esteja sujeita a proibições ou restrições.
- b) Declaração aduaneira normalizada, entregue pelos CTT em representação do destinatário, pelo próprio destinatário ou por um seu outro representante.

Após a entrada das remessas postais nos seus armazém de depósito temporário situados junto da DAEP, da APD ou da AF, os CTT assegurarão todas as diligências necessárias para, se assim for a opção do destinatário, apresentarem através do STADA-IMP a respetiva declaração.

Contudo, nesta fase preparatória, caso os CTT, face à análise da documentação ou na posse de qualquer outra informação, considerem que a remessa postal poderá constituir um ‘Objeto Franquia’, podem proceder à sua apresentação às autoridades aduaneiras da DAEP, da APD ou da AF, para efeitos do seu desalfandegamento (declaração aduaneira para introdução em livre prática e no consumo através do ato de apresentação).

4. Declaração aduaneira de remessa postal (DARP)

A DARP, a apresentar, conforme a situação, à DAEP, à APD ou à AF, constitui uma declaração aduaneira normalizada (tipo A) com um conjunto de dados próprios. Os dados dispensáveis são:

- ❖ **“Casa” 2 – Exportador/Expedidor**
Contudo, os CTT assegurarão o seu preenchimento.
- ❖ **“Casa” 21 - Identificação e Nacionalidade do Meio de Transporte Activo na Fronteira Subdivisão – Nacionalidade**
- ❖ **“Casa” 24 – Natureza da Transação**
No entanto, os CTT assegurarão o seu preenchimento, indicando sempre o código “99”
- ❖ **CASA 25 – Modo de Transporte na Fronteira**

No entanto, os CTT assegurarão também o seu preenchimento apondo o código 5”

❖ **CASA 43 – Método de Avaliação**

Por outro lado, e em comparação com as demais declarações aduaneiras normalizadas, as DARP apresentam as seguintes particularidades:

- ❖ Na “casa” 44 da 1.ª adição constará a menção ‘DARP’;
- ❖ Em princípio, o peso bruto (“casa” 35) e o peso líquido (“casa” 38) serão iguais;
- ❖ O peso declarado será obtido, em regra, pela pesagem que os CTT fazem às remessas, pelo que poderá ser diferente do peso constante do CN22, sendo aquele o peso a considerar para efeitos declarativos;

Sempre que na “casa” 44 (1ª adição) constar a menção ‘DARP’, o STADA-IMP, para além das validações que já assegura, irá ainda garantir as seguintes validações específicas:

- ✓ Na “casa” 14 tem de constar o número EORI dos CTT;
- ✓ O somatório dos montantes indicados na “casa” 42 tem de ser inferior ou igual a € 1000;
- ✓ A combinação de regime (**Casa 37** -Primeira subdivisão (regime aduaneiro solicitado) e Segunda subdivisão (regime aduaneiro precedente) a utilizar será o código **40 00**, podendo serem utilizados códigos de **regime específico** (terceira subdivisão) iniciados por **C**.
- ✓ Não pode existir dívida susceptível de se constituir (adições virtuais)
- ✓ Não pode respeitar a mercadorias sujeitas a IEC ou ISV.

5. Medidas Transitórias.

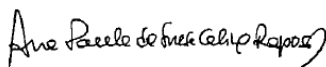
As remessas postais destinadas às R.A., cujos avisos de desalfandegamento (AD) tenham sido enviados aos clientes dos CTT até ao dia 31 de dezembro de 2018, deverão ser objecto de uma declaração de tráfego postal (DTP) processada nos moldes atuais.

Desta forma, coexistirão nos primeiros meses do ano, os dois procedimentos, isto é, DTP e declarações aduaneiras eletrónicas (DARP).

6. É revogado o Ofício Circulado n.º 15595, de 6 de julho de 2017, a partir de 2 de janeiro de 2019.

Lisboa, 28 de dezembro de 2018.

A Subdiretora-Geral



(Ana Paula Calição Raposo)